



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

AS ALTERAÇÕES REALIZADAS NESTE CÓDIGO A PARTIR DE 1993 FORAM INCLUÍDAS NESTE TEXTO, PELA CÂMARA MUNICIPAL, A FIM DE FACILITAR A CONSULTA DESTA LEI. AS TABELAS REFERENTES A ESTA LEI MUNICIPAL DEVERÃO SER CONSULTADAS PESSOALMENTE JUNTO AO PODER LEGISLATIVO.

LEI Nº 2.010, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993.

“Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cosmópolis, e dá outras providências”.

Engº MAURO PEREIRA, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cosmópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA ABRANGÊNCIA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Cosmópolis, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e responsabilidades dos contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Compõem-se o Sistema Tributário do Município de:

I – IMPOSTOS:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) sobre Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos a varejo;
- d) sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis.

II – TAXAS decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa:

- a) de Licença para Abertura, Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e outros;
- b) de Licença para o exercício da atividade de Comércio Eventual ou Ambulante;
- c) de Licença para Execução de Obras Particulares;
- d) de Licença para Publicidade;
- e) de Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.

III – TAXAS em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

- a) de Limpeza Pública;
- b) de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- c) de Serviços Diversos;
- d) de Limpeza de Terreno baldio ou vago;
- e) de Conservação de Redes de Água.

IV – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 4º - O imposto sobre propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - O imposto recai também sobre o terreno que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente como "sítio de recreio", e no qual a eventual produção se destine a comercialização.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 2º - O imposto não recai sobre o terreno que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada, respeitando o disposto no artigo 23 desta Lei;
- III – construção comprovadamente interdita, condenada, em ruína ou demolição;
- IV – construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização.

§ 4º - Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-feio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – rede de abastecimento de água;
- III – sistema de coleta de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 6º - O perímetro das zonas urbanas será fixado periodicamente, por lei, observados os requisitos dos §§ 4º e 5º deste artigo.

Art. 5º - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da secessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da reação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo Único – O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se o espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 6º - O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas e legais para sua utilização.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana é o valor venal do imóvel.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Parágrafo Único – O montante do imposto será apurado com base no valor venal do imóvel a razão de 5% (cinco por cento). (NR Lei 2.587/02).

Art. 8º - O valor venal do imóvel compõem-se do valor do terreno e será apurado com base nos preços correntes de compra e venda no mercado imobiliário, obtidos através de:

I – declaração do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente;

II – pelas transações ocorridas na área respectiva;

III – pela avaliação do imóvel considerando:

- a) características físicas dos imóveis;
- b) localização geral e específica dos imóveis;
- c) equipamentos urbanos existentes.

IV – pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial correspondentes à zona na área respectiva;

V – outros dados informativos obtidos pela Administração Municipal.

Art. 9º - O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

I – valores do metro quadrado do terreno;

II – fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado do terreno.

§ 1º - Toda e qualquer correção ou atualização nas totalizações da Planta Genérica de Valores, deverá ser submetida, anualmente, por Projeto de Lei, à apreciação do Poder Legislativo. (NR Lei 2.103/95).

§ 2º - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

- III – as construções provisórias que possam ser removidas sem destruição ou alteração;
- IV – construção em andamento ou paralisada;
- V – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- VI – construção que a autoridade competente considera inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

§ 3º - O valor do imposto não deverá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis (UFMC).

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES E LANÇAMENTOS

Art. 10 – Os contribuintes são obrigados em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição junto à repartição competente.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou por isenção fiscal.

Art. 11 – O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

- I – seu nome e qualificação;
- II – número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno, no Registro de Imóveis;
- III – localização do terreno e endereço para a entrega de avisos de lançamento;
- IV – dimensões, áreas de confrontações do terreno;
- V – uso a que efetivamente se destina do terreno;



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

VI – dados sobre a construção, se existir;

VII – valor venal que atribui ao terreno;

VIII – indicação do título de aquisição de propriedade ou do domínio útil;

IX – condição em que a posse é exercida.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da:

I – convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III – aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV – aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;

V – posse do terreno a qualquer título.

§ 2º - Serão objeto de inscrição única:

I – as glebas desprovidas de melhoramentos;

II – as quadras indivisas de áreas arruadas;

III – o lote isolado.

Art. 12 – Deverão ser comunicados à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias da data do ato:

I – pelo adquirente: a transcrição, no Registro de Imóveis, de título de aquisição de terreno;

II – pelo promitente vendedor ou pelo cedente: a celebração de compromisso de compra e venda, ou sua cessão.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 13 – Para os efeitos deste imposto consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aqueles cujas fichas apresentem falsidade, erro ou omissão do contribuinte.

Art. 14 – O imposto é anual respeitando-se a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior àquele a que se referir o lançamento.

§ 1º - Ocorrendo conclusão de obras em meio do exercício, este imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “habite-se”, seja obtido o “auto de vistoria” ou em que forem efetivamente ocupadas.

§ 2º - Nos casos de conclusão parcial de obras em que o imposto predial seria de valor superior ao valor do imposto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

Art. 15 – O imposto será lançado em nome do contribuinte, de acordo com a inscrição ou com os dados apurados pela repartição competente da Prefeitura.

§ 1º - Nos casos de compromisso de compra e venda será feito o lançamento, em nome do promitente vendedor até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura fazer o lançamento em nome deste.

§ 2º - O lançamento do imposto relativo a prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Existindo no condomínio, unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 16 – O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Art. 17 – O cálculo do imposto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 18 – Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - No caso deste artigo o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Art. 19 – O lançamento do imposto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo Único – Considera-se domicílio tributário, para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega de avisos, no território do Município.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 20 – O pagamento do imposto será efetuado à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas em decreto do Executivo.

§ 1º - O pagamento à vista até a data fixada em decreto do Executivo, será feito pelo valor expresso em moeda corrente nacional, sem qualquer correção monetária.

§ 2º - O pagamento parcelado do imposto será efetuado com correção monetária, na forma do regulamento a ser baixado anualmente pelo Executivo.

§ 3º - O Poder Executivo concederá um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, para o seu pagamento à vista até a data prevista em decreto para essa forma de pagamento.

Art. 21 – O pagamento do imposto não importa reconhecimento por parte da Prefeitura, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Art. 22 – Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de:

I – terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias;

II – terrenos pertencentes a instituições de caridade e beneficência, desde que utilizados para sua finalidade precípua;

III – terrenos que integrem praças de esportes, pertencentes à sociedades e destinados à prática de exercícios e competições;

IV – terrenos pertencentes a estabelecimentos de ensino, desde que destinados ao uso e recreio de alunos;

V – terrenos que no plano diretor forem considerados de preservação ambiental.

Art. 23 – As isenções deverão ser solicitadas através de requerimento do interessado, instruído com as provas dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Parágrafo Único – Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sobre isenções.

Art. 24 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Parágrafo Único – Atendendo-se às peculiaridades de cada caso, poderá ser dispensada a exigência deste artigo, concedendo-se a isenção que vigorará por prazo não superior a 4 (quatro) anos.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 25 – O imposto sobre propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do prédio localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se prédio o terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma ou destino.

§ 2º - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções indicadas nos itens I a IV do parágrafo terceiro do artigo 4º desta Lei, os quais ficarão sujeitos ao imposto sobre propriedade territorial urbana.

§ 3º - Aplica-se, no que couber, ao imposto que trata este Capítulo, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do artigo 4º, e artigos 5º e 6º desta Lei.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO

Art. 26 – A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana é o valor venal do imóvel.

§ 1º - O montante do imposto será apurado aplicando-se sobre o valor venal a alíquota de 0,6% (seis décimos por cento).



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 2º - O valor do prédio será determinado em função da área construída e o do terreno de acordo com o disposto no artigo 8º, sem prejuízo do disposto no artigo 33 desta Lei.

Art. 27 – Para apuração do valor venal do imóvel, o Executivo elaborará Planta Genérica de Valores Imobiliários, contendo valores médios unitário dos terrenos e das construções, correntes para os diversos locais, métodos avaliatórios e demais elementos considerados necessários ou úteis.

§ 1º - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores, serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, até o índice oficial que reflita a inflação do ano anterior.

§ 2º - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – as construções provisórias que possam ser removidas sem destruição ou alteração;

IV – construção em andamento ou paralisada;

V – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

VI – construção que a autoridade competente considera inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

§ 3º - O valor do imposto não deverá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis (UFMC).

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 28 – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte separadamente para cada imóvel construído de que for proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou por isenção fiscal.

Art. 29 – A inscrição será requerida em formulário próprio no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

I – seu nome e qualificação;

II – número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;

III – localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamento;

IV – dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimentos, área total da parte considerada edificada, confrontações e data da conclusão do prédio;

V – uso a que efetivamente se destina;

VI – valor venal;

VII – valor do aluguel efetivo anual, se for o caso;

VIII – indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

IX – condição em que a posse é exercida.

Art. 30 – A inscrição de que trata o artigo 28, deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I – convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;

II – conclusão ou ocupação da edificação ou construção;



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

III – aquisição ou promessa de compra de prédio;

IV – aquisição ou promessa de compra de parte do prédio, desmembrada ou ideal;

V – posse do prédio a qualquer título.

Art. 31 – O imposto é anual, respeitando-se a condição do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior àquele a que se referir o lançamento.

Art. 32 – Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício o imposto será lançado a partir do exercício seguinte ao do “habite-se” do “auto de vistoria” ou da efetiva ocupação.

§ 1º - A norma deste artigo será aplicada nos casos de ocupação parcial das construções ou edificações não concluídas, e de ocupação de unidades autônomas de condomínio, já concluídas.

§ 2º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruídas durante o exercício, o imposto será devido até o final desse exercício.

Art. 33 – O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com a inscrição ou com os dados apurados pela repartição competente pela Prefeitura.

§ 1º - Nos casos de compromisso de compra e venda será feito o lançamento, em nome do promitente vendedor, até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura fazer o lançamento em nome deste.

§ 2º - O lançamento de imposto relativo a prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário, ou do fiduciário.

§ 3º - Existindo no condomínio unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 34 – O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 35 – O cálculo do imposto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 36 – Enquanto não extinto o direito de cobrança do imposto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - No caso deste artigo o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Art. 37 – O lançamento do imposto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo Único – Considera-se domicílio tributário para os efeitos deste imposto, o lugar da situação do imóvel ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega de avisos, no território do Município.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 38 – O pagamento do imposto obedecerá o disposto no artigo 20 deste código.

Art. 39 – O pagamento do imposto não importa reconhecimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 40 – Estão isentos do imposto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I – particulares, quando cedidos gratuitamente ao uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias;

II – sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

III – entidades religiosas de qualquer culto, quando destinadas a sedes, conventos, residências paroquiais, inclusive os terrenos anexos, desde que não utilizados com fim econômico;

IV – associações culturais, recreativas e agremiações esportivas sem venda de pules e talões de apostas, quando efetiva e habitualmente utilizadas no exercício de suas atividades essenciais ou delas decorrentes;

V – entidade de fins humanitários ou assistenciais, sem finalidade lucrativa, que não estiverem sob a abrangência da imunidade constitucional;

VI – hansenianos, reconhecidamente pobres, não possuidores de outro imóvel, mediante apresentação de atestado expedido pelo órgão oficial de saúde competente, que venha comprovar a incapacidade do interessado para o trabalho;

VII – expropriados pelo Poder Público, a partir do momento em que ocorrer a imissão na posse do imóvel;

VIII – indústrias, nos termos do disposto nas Leis Municipais nº 58/48 e 491/66.

Parágrafo Único – As isenções, referidas neste artigo, beneficiam o proprietário do imóvel ou o titular do seu domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Art. 41 – As isenções deverão ser requeridas à Prefeitura, nos termos do disposto no artigo 23 deste Código.



Câmara Municipal de Cosmópolis

“Palácio 30 de Novembro”

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo, os casos previstos no inciso IX do artigo anterior, que dependerão de informações do Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será devido de acordo com o disposto neste capítulo.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

Art. 43 – O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município de Cosmópolis, tem como fato gerador a prestação de serviços conforme a lista constante do artigo 47, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (**NR LEI 2687/03**)

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (**NR LEI 2687/03**)

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria. (**NR LEI 2687/03**)



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. **(NR LEI 2687/03)**

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. **(NR LEI 2687/03)**

Art. 44 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. **(NR LEI 2703/03)**

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços forem prestado no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. **(NR LEI 2703/03)**

§ 2º - Não se incluem na base cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços; **(NR LEI 2687/03)**

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 50, 86, 87, 89, 90 e 91 da lista de serviços do artigo 47, forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo primeiro deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE, DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONCEITO DE ESTABELECIMENTO

Art. 45 – O contribuinte é o prestador do serviço.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 46 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: **(NR LEI 2687/03)**

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese da redação dada no artigo 1º desta Lei ao § 1º do artigo 43, da Lei 2020, de 29 de dezembro de 1993; **(NR LEI 2687/03)**

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista; **(NR LEI 2687/03)**

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.15 da lista; **(NR LEI 2687/03)**

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista; **(NR LEI 2687/03)**

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista; **(NR LEI 2687/03)**

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista; **(NR LEI 2687/03)**

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista; **(NR LEI 2687/03)**

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista; **(NR LEI 2687/03)**

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista; **(NR LEI 2687/03)**



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista; **(NR LEI 2687/03)**

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista; **(NR LEI 2687/03)**

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista; **(NR LEI 2687/03)**

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista; **(NR LEI 2687/03)**

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista; **(NR LEI 2687/03)**

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista; **(NR LEI 2687/03)**

XVI – da execução dos serviços de diversão , lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista; **(NR LEI 2687/03)**

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista; **(NR LEI 2687/03)**

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento , onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista; **(NR LEI 2687/03)**

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista; **(NR LEI 2687/03)**

XX – aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista. **(NR LEI 2687/03)**

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza,



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (NR LEI 2687/03)

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. (NR LEI 2687/03)

§ 3º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR LEI 2687/03)

SEÇÃO IV

DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 47 – É a seguinte a lista de serviços e respectivas alíquotas e importâncias fixas para os efeitos deste imposto: (NR LEI 2687/03)

SERVIÇOS	Variável Em %	Fixo em UFMC
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas	5%	
1.02 – Programação	5%	
1.03 – Processamento de dados e congêneres	5%	
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	5%	
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5%	
1.06 – Assessoria e consultoria em informática	5%	
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive	5%	



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados		
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5%	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%	
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5%	
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%	
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3%	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
4.01 – Medicina e biomedicina	3%	
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%	
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%	
4.04 – Instrumentação cirúrgica	5%	20
4.05 – Acupuntura	5%	20
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	5%	20



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

4.07 – Serviços farmacêuticos	5%	20
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	5%	20
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	5%	20
4.10 – Nutrição	5%	20
4.11 – Obstetrícia(NR LEI 2703/03)	5%	20
4.12 – Odontologia(NR LEI 2703/03)	5%	36
4.13 – Ortóptica(NR LEI 2703/03)	5%	20
4.14 – Próteses sob encomenda(NR LEI 2703/03)	5%	20
4.15 – Psicanálise(NR LEI 2703/03)	5%	20
4.16 – Psicologia(NR LEI 2703/03)	5%	20
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%	
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%	
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%	
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia	3%	20
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária	3%	
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária	5%	
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%	
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	5%	



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%	
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	5%	
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3%	
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%	05
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%	05
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3%	
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	4%	10
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5%	
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres (NR LEI 2703/03)	5%	36
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%	



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%	
7.04 – Demolição	3%	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%	
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%	
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3%	
7.08 – Calafetação	3%	
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%	
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3%	
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3%	
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3%	
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3%	
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	3%	
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3%	
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e	3%	



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

congêneres		
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo (NR LEI 2703/03)	5%	36
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3%	
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3%	
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	4%	
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	4%	2,5
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3%	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3%	



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

9.03 – Guias de turismo	3%	
10 – Serviços de intermediação e congêneres		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3%	
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3%	
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3%	10
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3%	
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	10
10.06 – Agenciamento marítimo	5%	
10.07 – Agenciamento de notícias	5%	
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3%	
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3%	05
10.10 – Distribuição de bens de terceiros	3%	05
11 – Serviços de Guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3%	
11.02 – Vigilância, segurança u monitoramento de bens e pessoas	3%	
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%	



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3%	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais	5%	
12.02 – Exibições cinematográficas	5%	
12.03 – Espetáculos circenses	5%	
12.04 – Programas de auditório	5%	
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%	
12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres	5%	
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres (NR LEI 2939/06)	4%	
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%	
12.10 – Corridas e competições de animais	5%	
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	
12.12 – Execução de música	5%	
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%	
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%	
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%	



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3%	
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3%	
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização	5%	
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia	3%	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) (NR LEI 2727/03)	3%	
14.02 – Assistência Técnica	3%	
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%	
14.04 – Blindagem (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) (NR LEI 2727/03)	2%	
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer (NR LEI 2939/06)	2%	
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3%	
14.07 – Colocação de molduras e congêneres	3%	



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%		
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5%	05	
14.10 – Tinturaria e lavanderia	5%	05	
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5%		
14.12 – Funilaria e lanternagem	3%		
14.13 – Carpintaria e Serralheria	3%		
14.14 – Blindagem (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) (NR LEI N° 2727/03)	2%		
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito			
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%		
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%		
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de Terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%		
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%		
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%		
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de	5%		



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia		
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%	
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%	
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos,	5%	



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados		
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5%	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação	5%	



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário		
16 – Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal	2%	05
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3%	
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3%	
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3%	
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3%	
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3%	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3%	
17.07 – Franquia (franchising)	5%	
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%	
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%	
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3%	
17.12 – Leilão e congêneres	3%	
17.13 – Advocacia (NR LEI 2703/03)	5%	36
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%	
17.15 – Auditoria	5%	05
17.16 – Análise de Organização e Métodos	3%	
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5%	
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5%	05
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%	
17.20 – Estatística	3%	
17.21 – Cobrança em geral	5%	
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	5%	
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5%	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%	
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres			3%	
20 – Serviços de aeroviários, terminais rodoviários, ferroviários				
20.01 – Serviços, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, movimentação de mercadorias, conferência, logística e congêneres			5%	
20.02 – Serviços aeroviários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, movimentação de aeronaves, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres			5%	
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres			5%	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais				
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais			5%	
22 – Serviços de exploração de rodovia				
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.(NR LEI 3185/09)			5%	
23 – Serviços de programação e comunicação visual , desenho industrial				



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

e congêneres		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5%	
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%	
25 – Serviços funerários		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3%	
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%	
25.03 – Planos ou convênio funerários	5%	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3%	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	3%	
27 – Serviços de Assistência Social		
27.01 – Serviços de assistência social	3%	10
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%	



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

29 – Serviços de biblioteconomia		
29.01 – Serviços de biblioteconomia	3%	20
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	5%	
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5%	
32 – Serviços de desenhos técnicos		
32.01 – Serviços de desenhos técnicos	3%	
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%	
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%	
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%	
36 – Serviços de meteorologia		
36.01 – Serviços de meteorologia	5%	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%	
38 – Serviços de museologia		



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

38.01 – Serviços de museologia	5%	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação		
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5%	
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
40.01 – Obras de arte sob encomenda	5%	

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Art. 48 – O contribuinte é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Parágrafo Único – Poderá o Poder Executivo, quando julgar conveniente, determinar a inscrição “ex-offício”, aos que deixarem de observar o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 49 – Nenhum estabelecimento de prestação de serviços poderá iniciar suas atividades sem estar devidamente inscrito no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, mesmo no caso de imunidade ou isenção.

Art. 50 – A inscrição será feita dentro do prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data do registro do contrato social, e em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, no qual o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos na forma, prazos e condições regulamentares. **(NR LEI 2679/03)**

§ 1º - Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário, a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 2º - Quando o contribuinte ou responsável não puder apresentar no ato da inscrição a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe, a repartição competente, prazo razoável para que satisfaça as exigências da Legislação Municipal.(NR LEI 2679/03)

Art. 51 – A inscrição é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificação nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias contados da ocorrência da modificação.

Art. 52 – A transferência, a venda e o encerramento de atividades serão comunicados à repartição fiscal competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrerem, para efeito de cancelamento da inscrição na forma regulamentar.

Parágrafo Único – Quando do pedido de encerramento o contribuinte deverá apresentar os livros e documentos inerentes à sua atividade, a fim de se proceder à fiscalização competente.

Art. 53 – Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao contribuinte a respectiva Ficha de inscrição Cadastral.

SEÇÃO VI

DOS CASOS DE IMUNIDADE, NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 54 – O imposto não incide sobre os serviços prestados:

I – pela União, Estados, Distrito Federal ou outros Municípios;

II – pelas Autarquias criadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, somente quando vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

III – pelos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, exclusivamente quando vinculados a seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, e observados em requisitos fixados nesta lei;

IV – por templos de qualquer culto.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 1º - As instituições de educação ou de assistência social para gozarem da imunidade ou isenção tributária deverão observar os seguintes requisitos mínimos:

I – não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em lucros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - Na falta de cumprimento do estatuído neste artigo, poderá a Prefeitura suspender a aplicação do benefício.

Art. 55 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e de gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. **(NR LEI 2687/03)**

Art. 56 – São isentos do imposto os serviços efetuados por:

I – proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio, no transporte de passageiros, desde que apresente uma declaração assinada por dois outros taxistas do mesmo ponto, atestando sua freqüência diária no local;



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

II – profissional, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem publicidade, com receita bruta anual até 300 (trezentas) Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis (UFMC) não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;

III – pensões familiares que tenham até 05 (cinco) pensionistas;

IV – sapateiros, remendões e barbeiros que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria, em suas residências;

V – engraxates ambulantes;

VI – farmácias mantidas por estabelecimentos, sindicatos ou associações, para fornecimento exclusivo a seus empregados, ou associados;

VII – promoventes de espetáculos amadorísticos;

VIII – portadores de deficiência física, notoriamente impedidos de executar trabalhos normais;

IX – profissionais, em construções de até 65 (sessenta e cinco) metros quadrados, feitas em regime de mutirão, assim reconhecido pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

X – pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras dos serviços de:

a) músico, artista circense;

b) afiador de utensílios domésticos;

c) afinador de instrumentos musicais;

d) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador, e demais serviços domésticos;

e) balconistas;

f) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;

g) carregador;



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

h) datilógrafo;

i) garçom;

j) guarda noturno, vigilante.

XI – os hospitais que mantenham mensalmente à disposição da administração municipal, no mínimo, sobre o total de leitos existentes, 10% (dez por cento) de leitos gratuitos;

XII – as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e estabelecimento de fins humanitários e assistências sem finalidade lucrativa;

XIII – as associações desportivas, culturais, recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados;

XIV – os estabelecimentos particulares de ensino que provarem ter aplicado no último exercício, em anuidades gratuitas ou contribuições reduzidas, no mínimo 10% (dez por cento) da arrecadação do penúltimo exercício, desde que a indicação dos alunos beneficiados seja procedida pela administração.

SEÇÃO VII

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 57 – O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, alíquota correspondente, na forma da lista de serviços constante no artigo 47.

§ 1º - A base de cálculo do imposto e o preço do serviço, como tal considerado a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, e em havendo qualquer diferença de preço que venha ser efetivamente apurada pelo Fisco, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 3º - O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade fiscal em pauta que reflita o corrente da praça.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 58 – O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III – quando o contribuinte ou responsável não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 59 – Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

I – com base em informações do contribuinte ou responsável e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante para recolhimento em local, prazo e forma previsto em regulamento;

II – findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte ou responsável, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III – independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 1º - O enquadramento do contribuinte ou responsável no regime de estimativa poderá a critério da autoridade competente, ser feito individualmente por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - A autoridade competente poderá a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente ou quanto a qualquer categoria do estabelecimento ou grupo de atividade.

Art. 60 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será cobrado de conformidade com as alíquotas previstas na Lista de Serviços, constante do artigo 47.

Art. 61 – Quando se tratar de prestação de serviços por profissional liberal ou autônomo, o imposto será cobrado sem consideração à renda proveniente da remuneração deste trabalho, de acordo com as alíquotas constantes do artigo 47.

Parágrafo Único – No caso de início de atividade, posterior ao início do ano fiscal, o imposto será recolhido no ato da inscrição e será proporcional ao número de meses faltantes ao final do exercício, considerando-se por inteiro qualquer fração do mês.

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 62 – O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independem do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

§ 1º - O recolhimento só se fará à vista da Ficha de inscrição Cadastral a que se refere o artigo 63.

§ 2º - A repartição declarará na guia a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao contribuinte ou responsável, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§ 3º - A guia obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável na forma, prazo e condições regulamentares.

Art. 63 – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será lançado com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço.

§ 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2º - A norma estatuída no parágrafo anterior aplica-se à emissão de bilhetes para diversões públicas.

Art. 64 – O pagamento do imposto a que se refere o artigo 75, será efetuado anualmente, à vista ou parceladamente, a critério do contribuinte, nas épocas fixadas no documento de aviso de lançamento para arrecadação.

§ 1º - O pagamento à vista, até a data do respectivo vencimento será efetuado com desconto previsto em Decreto do Executivo, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 2º - O parcelamento a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser de no máximo quatro pagamentos.

§ 3º - No caso de início de atividade o imposto será recolhido no ato da inscrição.

Art. 65 – Todo aquele que utilizar serviços prestados por firma ou por profissionais autônomos, exceto os profissionais liberais, deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços do Cadastro Fiscal de prestação de Serviços e o seu cartão de inscrição.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou sendo este diverso do constante no cartão de inscrição, ou efetivando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre a operação recolhendo-o no prazo e condições regulamentares.

§ 2º - A não retenção do montante a que se refere o parágrafo anterior implica na responsabilidade do pagador, pelo imposto devido, além da multa pela infração.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

SEÇÃO IX

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 66 – O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, a escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único – O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 67 – Os documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Art. 68 – Os livros fiscais deverão ser impressos com folhas numeradas tipograficamente, e somente poderão ser utilizados após visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único – Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes, a serem encerrados.

Art. 69 – Os livros fiscais, comerciais, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais ou fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do prestador de serviço ou no Órgão Fiscalizador da Municipalidade, quando forem notificados, devendo ser conservados, por quem deles tiver uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo não terá aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas de direito ao Fisco, no exame de livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, nos termos da legislação vigente.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 70 – Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 71 – A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo Único – As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livro para registro das autorizações de acordo com o disposto no “caput” deste artigo, devendo remeter ao órgão fiscalizador do Município até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relação das impressões efetuadas, constando o número, data e nome da pessoa física ou jurídica do prestador de serviços requisitante.

Art. 72 – O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizarem sistemas de controle de seu movimento diário baseado em máquinas e/ou equipamentos registradores, existentes ou que venham a ser criados e que emitam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores ou outros sistemas eletrônicos a critério do fisco.

Parágrafo Único – A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 73 – Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para pagamento do imposto como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, mediante requerimento do contribuinte em processo regular e despacho fundamentado do Diretor de Finanças.

Parágrafo Único – O despacho que autorizar adoção do regime especial esclarecerá quais as normas a serem observadas pelo contribuinte e advertirá que o tratamento poderá ser alterado ou suspenso a qualquer tempo e a critério do fisco.

SEÇÃO X

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 74 – Poderão ser apreendidos livros, documentos, papéis, mercadorias e demais coisas móveis que se encontrem em trânsito ou em estabelecimento comercial, industrial, ou produção agropastoril ou prestador de serviços, do sujeito passivo ou de terceiros e que constituem prova material de infração à legislação tributária do Município.

§ 1º - A apreensão de livros deverá ser deferida por ordem judicial e com pedido expresso da parte que interessar ao Fisco.

§ 2º - Havendo provas fundadas ou suspeitas, de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina, por parte do infrator.

Art. 75 – Tratando-se de bens ou mercadorias, objeto da operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

I – quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam, obrigatoriamente, acompanhá-los ou, ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II – havendo evidência de fraude, relativamente aos documentos que os acompanharam;

III – quando em poder de contribuintes ou responsável que não provem, quando lhes for exigida, a regularidade de sua situação perante o fisco.

Art. 76 – Da apreensão lavrar-se-á termo, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 316.

§ 1º - O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

§ 2º - O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e outra ao depositário, se houver.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 3º - Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 77 – O responsável pela apreensão remeterá o auto ao chefe de serviço que designará servidor municipal, para proceder a avaliação dos bens apreendidos, anexando-os ao processo respectivo.

Art. 78 – A requerimento do proprietário ou possuidor, os documentos apreendidos poderão ser devolvidos mediante recibo, ficando no processo a cópia do inteiro teor, ou da parte que deva fazer a prova, desde que o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 79 – Os bens apreendidos serão restituídos a requerimento do interessado, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os que forem necessários à prova.

Art. 80 – Se o interessado não provar o preenchimento dos requisitos, ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será a diferença restituída mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, após devidamente avaliados, à critério da Administração, a instituições assistenciais, na forma a ser disciplinada pelo Executivo.

SEÇÃO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 – A prova de quitação deste imposto é indispensável:



Câmara Municipal de Cosmópolis

“Palácio 30 de Novembro”

- I – à expedição de “habite-se” ou “auto de vistoria”, e à construção de obras particulares;
- II – ao pagamento de obras contratadas com o Município que não estejam exoneradas do imposto.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 82 – Constitui fato gerador do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Art. 83 – Para os fins da incidência do Imposto são considerados:

I – combustíveis: todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II – vendas a varejo: aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda o combustível adquirido.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 84 – Contribuinte do imposto é o vendedor no varejo, de combustíveis líquidos.

Art. 85 – Consideram-se também contribuintes do imposto:

I – as empresas distribuidoras quando efetuam, diretamente ao consumidor, no varejo, no varejo, a venda de combustíveis líquidos;

II – os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos ou lucrativos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de venda a varejo de combustíveis líquidos;

III – o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 86 – A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos.

Art. 87 – Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, à critério da repartição competente:

I – pelo proprietário do estabelecimento;

II – pelo proprietário, locador ou cedente do uso de bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de transporte.

Art. 88 – Considera-se local da operação de venda a varejo, o estabelecimento vendedor, ou no caso de venda domiciliar, o domicílio do comprador.

Art. 89 – Para os fins desta lei, considera-se estabelecimento, todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - Também se considera estabelecimento o veículo utilizado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.

Art. 90 – Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes à quaisquer deles.

Parágrafo Único – Aplica-se ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos, no que couber, as normas previstas no Capítulo que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, especialmente no que tange ao arbitramento, a cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 91 – O imposto será calculado sobre o preço final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Parágrafo Único – O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no “caput” deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 92 – Para o cálculo do imposto aplicar-se-á, ao preço definido pelo artigo anterior, a alíquota de 3% (três por cento) sobre a gasolina, o álcool hidratado, a gasolina de aviação e o querosene de aviação.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 93 – O sujeito passivo deverá recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês.

§ 1º - No lançamento do imposto, desprezar-se-ão as frações do valor final apurado para cada mês de incidência.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, inclusive para os casos de responsáveis não inscritos.

Art. 94 – O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas de procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único – O convênio poderá disciplinar a substituição tributária, especialmente a prevista no artigo 86, em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 95 – A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I – não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perdas, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III – estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

SEÇÃO V

DO CADASTRO

Art. 96 – O cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectiva alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Parágrafo Único – Para a formação do Cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados no Cadastro Fiscal de Contribuintes.

SEÇÃO VI

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 97 – O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único – O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 98 – O sujeito passivo fica obrigado a emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições e estatuídos em regulamento.

Parágrafo Único – O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais, substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

SEÇÃO I



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

DA INCIDÊNCIA

Art. 99 – O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou acessão física;

II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III – a cessão de direito relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo incide nas hipóteses de atos e contratos, a título oneroso, relativos a imóveis situados no território do Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo.

Art. 100 – Estão compreendidos na incidência do Imposto:

I – a compra e venda, a dação em pagamento e a permuta;

II – o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e o respectivo substabelecimento, ressalvado o caso do mandatário que receber a escritura definitiva do imóvel, como previsto no inciso I do artigo 101;

III – a arrematação, a adjudicação e a remissão;

IV – o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, acima da respectiva meação;

V – o valor dos bens imóveis que, nas divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, forem atribuídos a quaisquer dos ex-condôminos em cota-parte material maior que suas respectivas cotas-partes ideais;

VI – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o respectivo auto de arrematação ou de adjudicação;

VII – o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

VIII – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

IX – a cessão de direitos à sucessão;

X – a cessão de direitos à usufruto;

XI – a cessão de direito à usucapião;

XII – a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII – a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelos proprietário do solo;

XIV – a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XV – a cessão de direitos possessórios;

XVI – a promessa de transmissão da propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XVII – a constituição de rendas sobre bens imóveis;

XVIII – todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constituídos de direitos reais sobre imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 101 – O imposto não incide:

I – no substabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do anterior proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador, não cabendo, no entanto, restituição do imposto que houver sido pago pela transmissão originária;



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

III – quando o adquirente for a União, os Estados e os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV – quando o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, que preencham os requisitos do parágrafo único deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

V – sobre a transmissão de bem imóvel efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

VI – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VII – sobre a transmissão de imóveis desapropriados, cedidos ou doados para fins de reforma agrária.

Art. 102 – As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 103 – O disposto nos incisos V e VI do artigo 101 não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizado a atividade preponderante, referida no “caput” deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no mesmo “caput” deste artigo.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 2º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta as receitas relativas aos 3 (três) anos subseqüentes à aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 104 – Não será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação da transação, que houver sido celebrada desde que aquela não ultrapasse o prazo de 120 (cento e vinte) dias, da data do contrato ou da escritura.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 105 – São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II – os cessionários de direitos relativos a bens imóveis.

Art. 106 – São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I – o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II – os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos em que intervirem ou forem praticados por eles ou perante eles ou pelas omissões de que forem responsáveis.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 107 – A base de cálculo do imposto é o valor venal atualizado monetariamente, dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 108 – Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, no caso de imóveis urbanos, esse valor poderá ser inferior ao do valor venal utilizado, no exercício para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, devidamente atualizado.

§ 2º - O valor venal poderá ser comprovado pelo carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou por documento a ser expedido pela Prefeitura Municipal do qual conste aquele valor e o número de lançamento.

§ 3º - Em caso de imóveis rurais, os valores referidos no “caput” não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de atualização monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 4º - Na hipótese de inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de documento dessa circunstância, expedido gratuitamente pelo órgão competente do Município.

§ 5º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou a preço pago, se este for maior.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 6º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à reação ou à parte ideal.

Art. 109 – Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

I – o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será 1/3 (um terço) do valor da propriedade;

II – o valor da nua-propriedade será o de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

III – na constituição de enfiteuse e transmissão de domínio útil, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal ou do valor fundiário do imóvel, se maior;

IV – o valor do domínio direto será de 30% (trinta por cento) do valor da propriedade.

Art. 110 – Nas transmissões “inter vivos” em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I – no ato da escritura, sobre o valor da nua-propriedade;

II – por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação.

Parágrafo Único – Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre o valor integral da propriedade.

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 111 – As alíquotas do imposto, aplicadas para seu cálculo, são as seguintes:



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SFH:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II – nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

Art. 112 – Ressalvado o disposto nos artigos 113 a 115 deste Código, o imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação em modelo regulamentado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, por instrumento público, e no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Parágrafo Único – Recolhido o Imposto, os atos, escrituras ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 113 – Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único – Caso opostos embargos, o prazo será contado do trânsito em julgado da decisão que os rejeitar.

Art. 114 – Nas transmissões realizadas em decorrência de termo ou decisão judicial, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da decisão.

Art. 115 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda enquanto não quitados, é facultado o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento final do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto recolhido anteriormente.

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 116 – Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício não praticarão qualquer ato atinente ao seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ora instituído.

Art. 117 – Os tabeliões, escrivões e demais serventuários, de ofício, ficam obrigados:

I – a facultar aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentemente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 118 – Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, estão, ainda, obrigados a, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte à lavratura dos atos translativos a comunica-los ao cadastro imobiliário municipal, identificando o objeto da transação, o nome das partes e demais elementos necessários às alterações cadastrais.

SEÇÃO VI

DA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO

Art. 119 – O imposto será restituído quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, cabendo nessa restituição, acréscimo a título de atualização monetária.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 120 – As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município ou utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 121 – A taxa não pode ter base de cálculo idêntica a que corresponde ao imposto.

Art. 122 – A inscrição, o lançamento e aplicação das penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial, em contrário.

Art. 123 – A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do efetivo ou contíguo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III – da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido requerida;

IV – do resultado econômico da atividade exercida;



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

V – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, relativa ao exercício da atividade.

Art. 124 – As taxas serão calculadas de conformidade com as normas previstas neste código e legislações que venham a complementá-lo.

Art. 125 – As Taxas classificam-se:

I – pelo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município;

II – pela utilização de serviço público.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 126 – As taxas de licença serão calculadas de acordo com as Tabelas I a VII deste Código, com aplicação das alíquotas delas constantes, que ficam fazendo parte integrante e inseparável deste código e as alíquotas nelas constantes.

Parágrafo Único – No caso de início de atividade posterior ao do ano fiscal, a taxa será recolhida proporcionalmente ao número de meses faltantes para o final do exercício, considerando-se por inteiro qualquer fração do mês.

SEÇÃO II

DAS INSCRIÇÕES E LANÇAMENTOS

Art. 127 – Ao solicitar a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 128 – As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos aviso-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único – Nos casos do artigo 244 o lançamento será feito “ex-offício” sem prejuízo das cominações nele previstas.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 129 – As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes deste código.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 130 – Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes do artigo 5º, incisos II a V.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO ÚNICA



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 131 – As taxas de Licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, câmbio, seguro, capitalização, agropecuária, depósitos fechados, prestação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.

Art. 132 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a prestação de serviços, à indústria, ao comércio, às atividades financeiras, à produção agropecuária ou atividades similares, só poderá iniciar suas atividades ou instalar-se em caráter permanente ou eventual mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento desta taxa.

§ 1º - Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º - São obrigados ao pagamento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§ 3º - As sociedades civis sem fins lucrativos que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais ou recreativas, ficam isentas de taxa de licença para abertura, localização e funcionamento.

§ 4º - Os produtores agrícolas e granjeiros ficam isentos de taxa de licença para comercialização de seus produtos, como ambulantes ou nas feiras livres do Município.

§ 5º - Nos primeiros três meses de atividade, prorrogáveis por mais três meses, ficam isentos do pagamento da taxa referida no artigo 131, qualquer pessoa física ou jurídica, caracterizada como micro-empresa, que desenvolva atividade comercial ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função. (NR LEI N° 2.422/99).

Art. 133 – A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequados à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 134 – A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 135 – Deverá ser requerida nova licença no prazo de 30 (trinta) dias, toda vez que ocorrer modificação nas características do estabelecimento, mudança do ramo, ou da atividade nele exercida, ou na localização do estabelecimento.

§ 1º - A transferência, a venda e o encerramento de atividades deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrerem.

§ 2º - Não se considera modificação nas características do estabelecimento a transferência do mesmo para outra firma, ou a simples alteração do contrato social da qual não resulte em mudança dos objetivos sociais da firma.

Art. 136 – Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas nas Tabelas do artigo 126 desta lei, exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 137 – A taxa de licença para abertura, localização de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, crédito, financiamento, investimento, prestação de serviços e de produção agropecuária, em horário normal, é devida de acordo com a Tabela I.

Art. 138 – A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais e de prestação de serviços, será cobrada em função da atividade exercida.

Art. 139 – Os contribuintes de que trata o artigo 132, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença, para fins de localização e aplicação do disposto no art. 133, mediante o pagamento da respectiva taxa à mesma alíquota fixada nas tabelas a que se referem os artigos 137, 153 e 164, deste Código; e com base no número de empregados permanentes do quadro de funcionários da empresa. **(NR LEI N° 3.013/08)**

Parágrafo Único – Aos contribuintes que exerçam profissão liberal sujeita à fiscalização dos respectivos órgãos de classe, não se aplica o disposto neste artigo.

Art. 140 – No caso de renovação de licença a que se refere o artigo anterior, a taxa será lançada anualmente e a sua cobrança obedecerá o disposto no artigo 20 deste Código.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 1º - O parcelamento do pagamento da taxa de renovação de licença poderá ser de no máximo seis pagamentos. (NR LEI Nº 2.815/05)

§ 2º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, conceder um desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa, para o seu pagamento à vista até a data prevista em decreto para essa forma de pagamento.

Art. 141 – Poderá ser concedida licença especial, renovável anualmente, para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, inclusive aos domingos.

Art. 142 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são:

I – comerciais:

- a) floricultura;
- b) restaurantes, bares, cafés, mercearias, padarias, sorveterias e bombonnières;
- c) auto-posto e acessórios de veículos;
- d) charutaria e cigarros;
- e) jornais e revistas;
- f) pássaros e artigos do gênero;
- g) todo comércio que funciona sem concurso de empregados ou se comprometa a funcionar sem empregados nos períodos que exceder o horário normal.

II – de prestação de serviços:

- a) salão de barbeiros, cabeleireiros, massagistas, manicures e congêneres;
- b) fotógrafos;
- c) vídeo locadoras;
- d) oficinas mecânicas, elétricas e borracheiros para autos.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 143 – É obrigatória a fixação junto ao Alvará de licença de localização em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante da licença para funcionamento em horário especial.

Art. 144 – O funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário e dias especiais, será permitido no período de 01 a 24 de dezembro, na véspera do Dia das Mães, do Dia dos Namorados, do Dia dos Pais, do Dia da Criança e de Ano Novo⁹, nos seguintes horários:

I – dias úteis, de segunda a sexta-feira até as 22:00 (vinte e duas) horas;

II – sábados até as 18:00 (dezoito) horas;

III – véspera de Natal e Ano Novo, até as 18:00 (dezoito) horas.

§ 1º - Quando o dia especial recair em domingo ou feriado, o estabelecimento poderá funcionar na véspera, até as 18:00 (dezoito) horas.

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar mediante Decreto, o funcionamento de estabelecimentos comerciais em horário especial, em outros dias especiais, por solicitação do respectivo órgão de classe e, inclusive, prorrogar os horários a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

Art. 145 – A taxa de licença para funcionamento fora do horário normal de abertura e fechamento, quando concedida com fundamento no artigo 141 e 143 deste Código, será cobrada anualmente, à razão de 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes a que se refere a Tabela I que integra o artigo 137 deste Código.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 146 – Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 1º - Considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na Administração Municipal, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade ou do domicílio.

§ 3º - São isentos da taxa: aposentados e produtos de artesanato.

Art. 147 – Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado pela fiscalização.

Art. 148 – Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 149 – Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante, os portadores de deficiência física atestado pelo órgão municipal competente.

Art. 150 – A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é anual e seu valor será convertido em número de UFMC e será recolhida em até 4 (quatro) parcelas conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UFMC vigente no mês de pagamento.

§ 1º - A taxa será devida a partir do trimestre civil em que o contribuinte iniciar suas atividades, e cujo valor a ser recolhido será expresso em número de UFMC, vigente na data do pagamento da taxa.

§ 2º - Quando o início da atividade for posterior ao início do ano civil, a taxa será devida proporcionalmente, devendo ser recolhida em tantas vezes quantos forem os trimestres faltantes para o término do ano civil, incluindo-se frações de trimestres.

Art. 151 – A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 152 – O pagamento do tributo não dispensa a cobrança da taxa de licença para a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 153 – A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a Tabela II.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

SEÇÃO ÚNICA

Art. 154 – Dependerá de licença prévia da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento e/ou loteamento de lotes de terrenos, desdobro de lotes e desdobro ou desmembramento de glebas e qualquer outras obras em imóveis particulares. **(NR LEI DE AGOSTO/2010)**.

Parágrafo Único – As sociedades civis sem fins lucrativos que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais ou recreativas ficam isentas da taxa de licença para execução de obras particulares.

Art. 155 – A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 156 – A licença terá período de validade fixada de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo Único – Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renova-la, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 157 – A taxa é devida e arrecadada antes do início das obras sujeitas ao tributo e no ato do requerimento da renovação, e calculada de acordo com a Tabela III, e



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

seu pagamento será pelo valor da Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis (UFMC) vigente no mês.

Parágrafo Único – Na regularização de obras clandestinas o valor da taxa será acrescida, sem prejuízo de outras combinações cabíveis, de acordo com a alíquota constante da Tabela III.

Art. 158 – São isentas desta taxa:

I – as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II – a construção de muros de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento de via pública, assim como de passeios, quando o tipo for aprovado pela Prefeitura;

III – a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

IV – a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

V – a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI – a construção de moradias econômicas quando as plantas forem fornecidas pela Prefeitura;

VII – a construção de casas populares financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando o agente promotor ou executor for o órgão governamental, entidade autárquica ou paraestatal;

VIII – a construção de prédios residenciais de até 60 (sessenta) metros quadrados.

Parágrafo Único – As isenções deste artigo serão solicitadas antes do início das obras, em requerimento instruído com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO ÚNICA

Art. 159 – A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Para efeitos de incidência desta taxa, os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são considerados equivalentes.

§ 3º - É irrelevante, para os efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

§ 4º - A impressão de publicidade em papel, cartolina, papelão, plástico ou em qualquer outro material, pelas empresas tipográficas do Município, fica sujeita ao prévio recolhimento da taxa de publicidade pelo interessado, exceto quando a mesma tiver de ser difundida em outro Município.

Art. 160 – O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo Único – Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 161 – As taxas serão arrecadadas observados os seguintes prazos de recolhimento:

I – as iniciais: no ato de concessão da licença;



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

II – as posteriores:

- a) quando iniciais, serão cobradas na forma do artigo 140 e respectivo parágrafo;
- b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;
- c) quando diárias, no ato do pedido.

Art. 162 – No caso de publicidade não licenciada, ou de falta de pagamento da taxa o contribuinte ficará sujeito ao lançamento “ex-officio” com os acréscimos respectivamente de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa devida, sem prejuízo da sua retirada.

Art. 163 – São isentos da taxa, quando seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas;

II – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, clínicas, farmácias, ambulatórios e pronto-socorro;

III – tabuletas indicativas de escolas;

IV – placas colocadas nos vestíbulos de edifícios ou na frente de consultórios, de escritórios, de residências e estabelecimentos de prestação de serviços, identificando profissionais autônomos, liberais ou não, desde que contenham apenas o nome, profissão do contribuinte e indicações sem conotação publicitária, bem como a pintura ou o uso de qualquer material para o mesmo fim indicativo;

V – a indicação da firma ou do nome de fantasia do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, bem como a indicação sucinta do respectivo ramo de negócio, na fachada do estabelecimento ou em muro que lhe seja contíguo e que pertença ao estabelecimento;

VI – a publicidade por meio de placas colocadas em logradouros públicos, por empresas que sejam autorizadas expressamente a conserva-los.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 164 – A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela IV, e com períodos nela indicados, e seu valor será expresso em número de Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis (UFMC) , e será recolhida conforme o prazo indicado no aviso de lançamento, pela Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis (UFMC), vigente no mês de pagamento.(**VER LEI Nº 3205/09**) (**VER LEI DE AGOSTO/2010**).

Art. 165 – São responsáveis pela taxa as pessoas que direta ou indiretamente sejam beneficiadas pela publicidade.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 166 – A taxa de ocupação do solo, nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a fiscalização obrigatória de atividade exercida nos bens de uso comum, bem como nas permissões para utilização destes.

Art. 167 – Está sujeito à permissão prévia, a título precário, a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, assim entendida aquela existente na instalação de:

- I – balcões;
- II – barracas e quiosques;
- III – mesas;
- IV – tabuleiros;
- V – aparelhos ou qualquer outro imóvel ou utensílios;
- VI – depósito de materiais para fins comerciais;



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

VII – feirantes.

Art. 168 – A obrigatoriedade estipulada no artigo anterior estende-se aos casos de ocupação com instalações para prestação de serviços, bem como aos locais destinados privativamente ao estacionamento de veículos, excluídos os de aluguel ou frete.

Parágrafo Único – Ficam isentos desta taxa, os feirantes residentes no Município, licenciados para exercerem suas atividades nas feiras livres criadas regularmente por Decreto do Executivo.

Art. 169 – A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é devida de acordo com a Tabela V e com períodos nela indicados, e seu valor será expresso em número de Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis (UFMC) e será recolhida nos prazos indicados nos avisos de lançamento, pela Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis (UFMC) vigente no mês de lançamento.

Parágrafo Único – Quando se tratar de ocupação permanente, a taxa será devida por ano e por metro quadrado de ocupação, em importância equivalente a 1,00 (uma) Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC, e o seu pagamento obedecerá o disposto no artigo 140 deste Código.

Art. 170 – Nenhuma Taxa de Ocupação de Solo será inferior a 1,00 (uma) Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC.

Art. 171 – É sujeito passivo da taxa o proprietário ou responsável pelos objetos ou mercadorias que ocupam o solo em vias ou logradouros públicos, conforme conceituado no artigo 166 deste Código.

Art. 172 – Sem prejuízo do pagamento do tributo, multa, despesas devidas e demais cominações legais, a Prefeitura apreenderá e removerá para o depósito municipal, qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou colocado em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

SEÇÃO I

DA TAXA DE LIMPEZA

Art. 173 – Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

Art. 174 – Para os fins do artigo anterior, considera-se serviço de limpeza pública ou asseio:

I – a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II – a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III – a limpeza de córregos, galerias pluviais e bocas de lobo.

Art. 175 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha, com regularidade, quaisquer serviços aos quais se refere o artigo 174 deste Código.

§ 1º - Ficam isentos de pagamento da Taxa de Limpeza:

I – as sociedades civis com objetivos assistenciais, sediadas neste Município, que não tenham fins lucrativos, e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria;

II – as sociedades amigos de bairro, sediadas neste Município, com objetivo de congregar e defender aos interesses de moradores de núcleos urbanos.

§ 2º - A isenção de que trata o parágrafo primeiro deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas, exclusivamente, para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 3º - A isenção deverá requerida anualmente pela entidade beneficiária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lançamento da taxa.

Art. 176 – A base de cálculo da Taxa de Limpeza é o custo efetivo do serviço prestado e/ou posto a disposição.

§ 1º - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total dos dispêndios apurados e relativos à prestação do serviço efetivada no exercício imediatamente anterior ao da cobrança.

§ 2º - O total dos dispêndios apurados será devidamente atualizado monetariamente à data do seu lançamento.

§ 3º - O custo do serviço assim obtido será rateado pelo número de estabelecimentos cadastrados na Prefeitura à época do lançamento, de conformidade com a fórmula:

$$CS = \frac{CTS}{NTP} \cdot NPC$$

Onde:

CS = custo do serviço de cada contribuinte;

CTS = custo total dos serviços prestados, corrigido monetariamente à data do lançamento;

NTP = número total de pontos para rateio do custo total;

NPC = número de pontos na categoria do contribuinte.

§ 4º - Para efeito do rateio da Taxa de Limpeza serão considerados as categorias e pontuações previstas na Tabela VI.

Art. 177 – A Taxa de Limpeza Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 1º - As remoções especiais de lixo, que excedam a quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

§ 2º - Ficarão sujeitos a uma taxa de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC, por imóvel construído e beneficiado pelo serviço, a coleta de lixo centralizada em locais previamente determinados pelo Executivo, em loteamentos abertos ou fechados do Município, com baixa densidade populacional.

Art. 178 – O pagamento da taxa obedecerá o disposto no artigo 20, aplicando-se, no que couber, as normas sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 5º, ambos deste Código.

Art. 179 – Ao contribuinte ou responsável são facultados as reclamações e os recursos previstos nos artigos 286 a 289 deste Código, observando-se todas as disposições deles constantes.

SEÇÃO II

DA TAXA PARA COLETA DE LIXO HOSPITALAR

Art. 180 – Consideram-se resíduos sólidos hospitalares, para os fins desta seção, aqueles contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, proveniente de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto-socorro, ambulatórios, sanitários, clínicas médicas, dentárias e veterinários, necrotérios, centros de saúde, bancos de saúde, consultórios dentário e médico, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, definidos como lixo séptico, assim entendido, como aquele proveniente diretamente do trato de doenças representados por:

I – materiais biológicos como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológicas, assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;

II – todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo de diagnóstico que tenham entrado em, contato direto com pacientes como: gaze, ataduras, curativos, compressas, algodão, seringas descartáveis e similares;



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

III – todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidade médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos alimentares, lavagem ou produto da varredura (ciscos) resultantes dessas áreas;

IV – todos os objetos pontiagudos ou cortantes, inclusive frascos, que tenham entrado em contato com material biológico.

§ 1º - O gesso só será considerado lixo hospitalar quando houver a presença de material biológico.

§ 2º - Resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos, papéis, papelões e plásticos em geral e restos alimentares que não tenham entrado em contato com pacientes, não são considerados lixo hospitalar.

Art. 181 – Os resíduos sólidos hospitalares serão apresentados à coleta em local determinado, em recipientes contenedores próprios e padronizados, acondicionados e identificados conforme a classificação do artigo anterior.

§ 1º - O lixo contaminado será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos na cor branco-leitosa, atendendo ao disposto na “Especificação EB-588” da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou na sua falta, qualquer outro a ser especificado pelo Departamento Municipal competente.

§ 2º - As embalagens deverão ser utilizadas abaixo de sua capacidade máxima, de forma a permitir o seu correto fechamento e impedir o derramamento de seu conteúdo.

§ 3º - As embalagens fechadas deverão ser depositadas em abrigo apropriado ou em recipientes, com tampas, de maneira a evitar sua ruptura, assim como impedir contato com insetos, roedores e outros vetores.

§ 4º - As clínicas veterinárias, antes de acondicionarem animais mortos e coloca-los em condições de serem coletados e transportados à destinação final, deverão obedecer o estabelecido em Instrução Normativa a ser expedida para esse fim.

Art. 182 – É de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, através do órgão competente, o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos hospitalares.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 1º - A coleta será feita diariamente, em horário predeterminado, admitindo coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzam quantidade de resíduos não superior a 50 (cinquenta) litros.

§ 2º - O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquido e de resíduos.

Art. 183 – Fica proibida a incineração de resíduos sólidos hospitalares, nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o artigo 180 deste Código.

Art. 184 – A coleta e transporte interno dos resíduos sólidos hospitalares nos estabelecimentos referidos no artigo 180, obedecerão normas expedidas através de Instrução Normativa, vedada a utilização de tubos de quedas ("schootes").

Art. 185 – Os estabelecimentos referidos no artigo 180, deverão promover seu cadastramento junto ao Departamento Municipal competente da Prefeitura, antes do início da atividade.

Parágrafo Único – Qualquer estabelecimento que origine lixo hospitalar, assim entendido este consoante definição contida no artigo 180, não poderá iniciar sua atividade sem o prévio cadastramento junto ao setor municipal competente.

Art. 186 – No caso de encerramento de atividade do contribuinte, este deverá comunicar o fato à Prefeitura, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de cessação da mesma.

Art. 187 – Contribuinte da Taxa para Coleta de Lixo Hospitalar é a pessoa física ou jurídica usuária do serviço.

Art. 188 – Para efeito de lançamento da taxa de coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos hospitalares – lixo hospitalar – serão consideradas as seguintes categorias:

I – CATEGORIA I – Hospitais, Casas de Saúde e similares, acima de 300 leitos – 10 pontos;

II – CATEGORIA II – Hospitais, Casas de Saúde e similares, acima de 100 leitos – 08 pontos;



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

III – CATEGORIA III – Hospitais, Casas de Saúde e similares, até 100 leitos – 06 pontos;

IV – CATEGORIA IV – Laboratórios de Análise Clínica, Bancos de Sangue, Necrotérios e similares – 05 pontos;

V – CATEGORIA V – Clínicas Médicas, Odontológicas, Veterinárias, Ambulatórios e similares – 04 pontos;

VI – CATEGORIA VI – Farmácias e Drogarias – 03 pontos;

VII – CATEGORIA VII – Consultórios Médicos, Odontológicos e outros – 01 ponto.

Art. 189 – A base de cálculo é o custo do serviço prestado.

§ 1º - Calcular-se-á o custo do serviço considerando-se o total dos dispêndios apurados e relativos à prestação do serviço efetivada do exercício imediatamente anterior ao da cobrança.

§ 2º - O total dos dispêndios apurados será devidamente atualizado monetariamente à data do lançamento.

§ 3º - O custo do serviço assim obtido será rateado pelo número de estabelecimentos cadastrados na Prefeitura à época do lançamento, de conformidade com a fórmula:

$$CS = \frac{CTS}{NTP} \cdot NPC$$

Onde:

CS = custo do serviço de cada contribuinte

CTS = custo total dos serviços prestados, corrigido monetariamente à data do lançamento;

NTP = número total de pontos para rateio do custo total;

NPC = número de pontos na categoria do contribuinte.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

SEÇÃO III

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

Art. 190 – Constitui fato gerador da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, a utilização efetiva ou potencial dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos das ruas, avenidas, praças e estradas, situadas na área urbana do Município ou nos loteamentos e desmembramentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, localizados na zona rural e destinados à habitação, à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou ao lazer.

Art. 191 – O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificadas ou não, situados em logradouros públicos beneficiados pelos serviços referidos no artigo anterior.

§ 1º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros:

I – as sociedades civis com objetivos assistenciais, sediadas neste Município, que não tenham fins lucrativos, e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria;

II – as Sociedades Amigos de Bairro, sediadas neste Município, com objetivo de congregar e defender os interesses de moradores de vilas e povoados.

§ 2º - A isenção de que trata o parágrafo primeiro deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

§ 3º - A isenção deverá ser requerida anualmente pela entidade beneficiária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lançamento da Taxa.

Art. 192 – A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos será calculada e cobrada anualmente por metro linear ou fração em toda extensão do imóvel



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

nos seus limites com logradouros públicos à razão de 0,10 (dez centésimos) da Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC.

Parágrafo Único – Quando o imóvel possuir mais de uma testada de frente para a via pública, em esquinas, a taxa será calculada e cobrada com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 193 – A taxa poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos deverá constar obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 194 – O pagamento da taxa obedecerá o disposto no artigo 20 deste Código.

Art. 195 – Aplicam-se a esta taxa as normas sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 5º deste Código.

Art. 196 – Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 286 a 289 deste Código, observando-se todas as disposições deles constantes.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 197 – A Taxa de Serviços Diversos destina-se à manutenção de serviços especiais, previstos na Tabela VI, prestados pelo Município, e tem como contribuinte o requerente ou pessoa interessada no serviço ou no seu pagamento.

Art. 198 – A Taxa de Serviços Diversos será devida de acordo com a Tabela VII, que passa a fazer parte integrante deste Código.

§ 1º - A taxa de apreensão de mercadorias, móveis e semoventes será acrescida da seguinte parte variável, para cada dia que as mercadorias, os móveis ou semoventes permanecerem nos depósitos da Prefeitura:



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

I – 0,05 (cinco centésimos) da Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC, por metro cúbico ou fração de espaço ocupado e por valor de até 05 (cinco) UFMC ou fração de móveis ou mercadorias apreendidas;

II – 0,27 (vinte e sete décimos) da Unidade fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC, para animal de grande porte;

III – 0,50 (cinquenta centésimos) da Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC, para animal de pequeno e médio porte.

§ 2º - Os semoventes, móveis ou mercadorias permanecerão em depósito até o máximo de dez dias, findo os quais o bem apreendido será vendido em leilão, e o saldo do valor apurado, deduzidos os tributos, tarifas e multas municipais, ficará à disposição do infrator, não incidindo juros e nem correção monetária.

§ 3º - Ficam isentas da Taxa de Vistoria as sociedades civis sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais, recreativas ou esportivas.

Art. 199 – As mercadorias de fácil deterioração, não retiradas no prazo fixado, serão distribuídas a critério da repartição competente, às instituições de assistência social.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENO BALDIO OU VAGO

Art. 200 – Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza de Terreno baldio ou vago, a utilização efetiva do serviço de roçada e limpeza de lotes de terrenos urbanos não edificadas, situados na zona urbana ou de extensão urbana urbanizada, que não seja fechado por muros.

Art. 201 – O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de lote de terreno urbano, que deixe de roça-lo e limpa-lo convenientemente.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 202 – A Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou vago incide sobre cada terreno urbano não edificado e beneficiado pelo serviço de limpeza à razão de 0,01 (um centésimo) da Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC, por metro quadrado da área do terreno, e será calculada e cobrada todas as vezes que a Prefeitura executar o serviço de capinagem e limpeza do terreno.

Parágrafo Único – O valor constante do “caput” deste artigo será reduzido a 0,01 (um centésimo) da Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC, por metro quadrado da área do terreno, e será calculada e cobrada todas as vezes que a Prefeitura executar o serviço de roçada e limpeza do terreno.

Art. 203 – A Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios ou Vagos será lançada isoladamente para pagamento de uma só vez, após notificação do contribuinte por carta com aviso de recebimento (AR).

Art. 204 – Aplicam-se à taxa instituída por esta lei, as normas sobre responsabilidade tributária constantes do artigo 5º deste Código.

Art. 205 – Ao contribuinte ou responsável pela taxa instituída por esta lei são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 286 a 289 deste Código.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DAS REDES DE ÁGUA E DE ESGOTOS

Art. 206 – A Taxa de Conservação das Redes de Água e de Esgotos Sanitários recai sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não edificados, marginais às vias e logradouros públicos que tenham à disposição redes de abastecimento de água ou coleta de esgoto, com ou sem derivação predial.

Art. 207 – Constitui fato gerador da Taxa de Conservação das Redes de Água e de Esgotos Sanitários a utilização efetiva ou potencial dos serviços de conservação, reparação ou manutenção das redes de abastecimento de água ou coleta de esgoto executados pelo Departamento de Água e Esgotos de Cosmópolis – DAE.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 208 – O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de terrenos não edificados, situados em vias e logradouros públicos beneficiados pelos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 209 – A Taxa será calculada e cobrada anualmente por metro linear ou fração em toda a extensão do imóvel, nos seus limites com as vias e logradouros públicos, sem prejuízo da cobrança de preço público pelo consumo de água, à razão de:

I – 0,05 (cinco centésimos) da Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC, para os terrenos que possuam os serviços de conservação de rede de água e de conservação de rede de esgoto;

II – 0,02 (dois centésimos) da Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC, para os terrenos que possuam apenas um dos serviços referidos no item anterior.

Parágrafo Único – Quando o terreno tiver mais de uma testada para a via pública, a taxa será calculada por metro linear, à razão de 50% (cinquenta por cento) da soma de suas testadas.

Art. 210 – A taxa de que trata esta seção será lançada pelo Departamento de Água e Esgotos de Cosmópolis – DAE, à vista ou parceladamente, para pagamento nos prazos e formas fixados em Decreto do Executivo.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da taxa, aos contribuintes que pagarem de uma só vez a taxa de que trata esta seção, até o prazo do vencimento da primeira parcela.

SEÇÃO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 211 – SUPRIMIDO. (NR LEI N° 2601/02)

§ 1º - SUPRIMIDO. (NR LEI N° 2601/02)

§ 2º - SUPRIMIDO. (NR LEI N° 2601/02)



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212 – Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas, executadas direta ou indiretamente pela Prefeitura, e incidirá sobre imóveis direta ou indiretamente atingidos pelas benfeitorias realizadas.

§ 1º - Considera-se obras públicas para os efeitos deste artigo:

- I – colocação de guias e sarjetas;
- II – pavimentação;
- III – iluminação pública;
- IV – construção de passeios públicos;
- V – construção de redes de água;
- VI – construção de redes de esgotos;
- VII – construção de derivações de redes de água e de esgotos;
- VIII – aterros e drenagem;
- IX – abertura e alargamento de ruas e avenidas;



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

X – galerias de águas pluviais;

XI – construção de muros e arrimos.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria não poderá incidir sobre os imóveis beneficiados por quaisquer outras obras públicas que não estejam previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Ficam isentas da Contribuição de Melhoria as sociedades civis com objetivos assistenciais, sediadas neste Município, que não tenham fins lucrativos e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou aos membros de sua diretoria.

§ 4º - A isenção de que trata o parágrafo terceiro deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

§ 5º - O aviso-recibo deverá especificar a obra que deu origem ao tributo. **(NR LEI Nº 2.177/95)**

Art. 213 – O contribuinte do tributo de que trata este título é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 214 – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - O custo da contribuição de melhoria será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento ou empréstimos.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, baseando-se na aplicação do coeficiente de variação da UFMC no período entre o pagamento da obra e o lançamento do tributo.

Art. 215 – A Contribuição de Melhoria será lançada e arrecadada depois de executada a obra.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 1º - Executada a obra em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

§ 2º - O lançamento deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias da execução da obra.

§ 3º - Não incidirá correção monetária entre o prazo estipulado no parágrafo anterior e a data do lançamento quando este ocorrer em prazo superior ao ali fixado.

Art. 216 – O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

§ 1º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

§ 2º - Os demais proprietários poderão responder pela percentagem restante em função do tipo, das características de irradiação dos efeitos e da localização da obra.

§ 3º - A proporção do rateio do custo da obra de pavimentação realizada em vias públicas será:

I – metade (1/2) para cada um dos confrontantes marginais de vias simples, e

II – metade (1/2) para cada um dos confrontantes marginais de vias duplas, e o restante a cargo da Municipalidade.

§ 4º - No caso de imóveis de esquina beneficiados por obras de extensão de redes de água ou de esgotos nas duas testadas, a Contribuição de Melhoria será lançada e calculada com base na testada maior, salvo na hipótese de o interessado requerer ligações em ambas as testadas, que obrigará ao pagamento das duas testadas.

§ 5º - No caso de áreas que gozem de isenção fiscal, as respectivas quotas correrão por conta da Prefeitura ou do Departamento de Água e Esgotos de Cosmópolis – DAE, conforme o caso.

§ 6º - Tratando-se de edifício em condomínio, a Contribuição de Melhoria será rateada proporcionalmente à parte ideal de cada unidade autônoma.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 217 – O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Quando o contribuinte for sociedade civil sem fins lucrativos, o parcelamento a que se refere esse artigo será feito sem juros.

§ 2º - Caberá ao contribuinte optar pelo pagamento à vista ou à prazo, observado o parcelamento máximo fixado nos artigos anteriores.

Art. 218 – A Contribuição de Melhoria relativa a obras de colocação de guias e sarjetas, ou de pavimentação, poderá ser parcelada em até 12 (doze) prestações mensais sem juros e sem correção monetária, quando o responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria demonstre:

I – não possuir mais de um imóvel no Município;

II – estar impossibilitado, financeiramente de efetuar o pagamento do tributo nas condições normais previstas no artigo 217, em levantamento realizado pelo setor de promoção social do Município.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento da contribuição de melhoria, devida por colocação de guias e sarjetas e pavimentação asfáltica ao proprietário do imóvel que, sendo aposentado ou pensionista, receba proventos de, no máximo 02 (dois) salários mínimos. **(LEI N° 2597/02)**

§ 2º - Para fazer jus ao benefício, os proventos referidos neste artigo deverão constituir-se na única fonte de renda da família do beneficiário.

§ 3º - Para fazer jus à isenção outorgada por esta Lei, o aposentado não poderá ser proprietário de outro imóvel no Município.

Art. 219 – As obras de derivações de redes de água e esgotos, serão executadas pelo DAE, direta ou indiretamente, quando necessárias para a execução de pavimentação de uma via pública.

Art. 220 – Será devida a Contribuição de Melhoria pela reexecução total ou parcial de obras públicas deterioradas pelo uso e pela ação do tempo, quando houver



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

decorrido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos entre as datas de sua execução e do seu refazimento.

Art. 221 – Não será devida a Contribuição de Melhoria em se tratando de simples serviços de conservação ou reparação.

Art. 222 – Entende-se por obras de pavimentação, além dos serviços de pavimentação propriamente ditos, na parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos de preparação ou complementares, habituais, os de terraplenagem, as obras de escoamento local, as pequenas obras de arte e os ensaios físicos, químicos ou mecânicos, exigidos pela técnica moderna, inclusive os serviços de capeamento ou recapeamento asfáltico sobre a pavimentação antiga, ou seja, com mais de 15 (quinze) anos de uso.

Art. 223 – As obras de construção de passeios públicos serão executadas apenas no caso do proprietário do imóvel não realiza-las no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação por carta com aviso de recebimento (AR).

Art. 224 – Ao contribuinte ou responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 286 a 289 deste Código.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 – Todas as funções referente a cadastramento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos, aplicação de penalidades por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão e à sonegação, fraude e ao conluio, serão exercidas pela Administração.

§ 1º - No exercício dessas funções, a Administração poderá: **(LEI Nº 2319/97)**



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

I – exigir a qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, inclusive dos que gozarem de imunidade ou isenção, a exibição do livro de escrita fiscal ou comercial ou de documentos, que servirem de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivados;

II – fiscalizar, interna e externamente depósitos, estabelecimentos, dependências e bens das pessoas referidas no inciso I.

§ 2º - Do carnet do I.P.T.U. deverá constar a existência de débito anterior, se houver. (LEI Nº 2319/97)

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 226 – O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código e demais disposições complementares.

Parágrafo Único – Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal estabelecer novos prazos para pagamento, com antecedência que possa eliminar a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 227 – O pagamento será efetuado diretamente na Prefeitura ou através de instituições financeiras devidamente conveniadas, na forma que dispuser o regulamento, após devidamente autorizadas por ato do Executivo.

Art. 228 – O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor dos tributos, para pagamento à vista, na época fixada em regulamento.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 1º - As multas e os juros de mora incidirão sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

§ 2º - Os percentuais correspondentes à multa de mora, previstos no inciso III do artigo 229 não se aplicam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ao Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, e ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

§ 3º - Decorrido o prazo para pagamento da última parcela de qualquer tributo, somente será admitido o pagamento integral do débito.

§ 4º - A devolução de qualquer quantia paga indevidamente pelo contribuinte, por erro de lançamento da repartição arrecadadora, efetuar-se-á com correção monetária.

Art. 229 – Findo o prazo fixado para o pagamento de qualquer tributo, bem como de infrações fiscais ou penalidades aplicadas, incidirão os seguintes acréscimos:

I – atualização monetária do débito;

II – juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor da dívida, devidamente corrigida;

III – multa de mora à razão de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da dívida devidamente corrigida. **(LEI Nº 2704/03)**

§ 1º - Os índices de atualização monetária dos débitos para com o Município são os mesmos estabelecidos pela legislação federal, para a atualização de seus créditos fiscais.

§ 2º - A devolução de quantia depositada pelo contribuinte para a garantia de instância, efetuar-se-á com a atualização monetária a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração, recurso e outros previstos nesta Lei, em que a cobrança do débito seja suspensa por decisão administrativa ou imposição legal, não sobrestará a incidência da atualização monetária prevista neste artigo, salvo quando o contribuinte depositar, na repartição arrecadadora, o total exigido.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 230 – O recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de pagamento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 231 – O pagamento não exclui, para o sujeito passivo, a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

Art. 232 – Encerrado o prazo para recolhimento dos tributos e penalidades impostas, o órgão de finanças do Município procederá, dentro de 60 (sessenta) dias a cobrança amigável do crédito.

§ 1º - A cobrança a que se refere este dispositivo efetuar-se-á de acordo com as instruções a serem divulgadas pelo responsável pelo órgão fazendário e independará de outra notificação além da efetuada à época do lançamento.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere este artigo, far-se-á imediata inscrição do débito na dívida ativa, para que se proceda à cobrança judicial.

Art. 233 – Para os tributos em que a legislação tributária determinar o pagamento em prestações, o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no vencimento antecipado das demais, tornando-se o débito exigível de uma única vez.

Art. 234 – O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e condições estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 235 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal, não prejudicados pela causa da restituição.

Parágrafo Único – A devolução de qualquer quantia paga indevidamente pelo contribuinte, por erro de lançamento da repartição arrecadadora, efetuar-se-á com a atualização a que se refere o § 1º do artigo 229.

Art. 236 – As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Prefeito Municipal, anexando o respectivo comprovante de pagamento, devidamente autenticado.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 237 – Para os efeitos do disposto no artigo anterior, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio ou falta, pelos seguintes documentos:

I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II – certidão passada por serventuário público, em cujo órgão estiver arquivado o documento.

Art. 238 – Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Prefeito Municipal determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

SEÇÃO II

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 239 - O Prefeito Municipal, atendendo ao interesse a à conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributário em crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante poderá ser apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO III

DA REMISSÃO



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 240 – O Prefeito Municipal poderá conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – à diminuta importância do crédito tributário;

III – à consideração de equidade com relação as características pessoais ou materiais do caso.

Parágrafo Único – Os requisitos para caracterização das situações previstas nos incisos deste artigo serão regulamentados em Lei.

Art. 241 – O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora:

I – com imposição de penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES FISCAIS E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO ÚNICA



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 242 – Inobservado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 11 deste Código, a Prefeitura fará a inscrição do contribuinte, “ex-officio”, em caráter provisório, com os dados que apurar, aplicando-lhe a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devido por 1 (um) ou mais exercícios até a regularização da inscrição.

Art. 245 – No caso de inobservância do disposto no artigo 12 deste Código, aplicar-se-á ao contribuinte multa idêntica à prevista no artigo anterior, por 1 (um) ou mais exercícios até que seja regularizada a situação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO ÚNICA

Art. 244 – Em caso de inobservância, pelo contribuinte ou responsável a Prefeitura fará a inscrição do contribuinte, “ex-officio”, em caráter provisório, com os dados que apurar, aplicando-lhe a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor anual do imposto, devida por um ou mais exercícios até a regularização da inscrição.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245 – As infrações a este título serão punidas com as penalidades seguintes:

I – multa;



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

II – regime especial de controle e fiscalização;

III – apreensão de bens e documentos;

IV – proibição de transacionar com o Poder Público Municipal e respectivas autarquias e fundações.

Art. 246 – Serão aplicadas multas:

I – de valor equivalente a 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC:

a) aos que sonegarem dados e documentos necessários à fixação do valor estimativo do tributo;

b) aos que deixarem de emitir nota fiscal de serviços, quando a isso obrigados ou o fizerem com inobservância das normas estipuladas nos artigos 65 a 71 devido sobre a operação.

II – de valor equivalente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC:

a) aos que emitirem nota fiscal sem a correspondente prestação de serviço e aos que, em proveito próprio ou alheio se utilizarem dessas notas visando a produção de qualquer efeito fiscal;

b) aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre o total da operação conforme estipula o artigo 65 e seus parágrafos;

c) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

III – de valor equivalente a 08 (oito) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC:

a) aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

b) aos que, mediante a utilização de quaisquer expedientes, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação municipal;

c) aos que não efetuarem a inscrição, a renovação desta e as comunicações dentro dos prazos previstos nos artigos 50,51 e 52.

Parágrafo Único – A reincidência será punida com a aplicação de multa de valor equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFGC.

Art. 247 – O sujeito passivo que reincida em infração ao disposto neste Capítulo, poderá ser submetido por ato do responsável pelo órgão fazendário do Município, ao Regime Especial de Controle e Fiscalização, a que se refere o artigo 249.

Art. 248 – O pagamento do imposto será sempre devido, independentemente da penalidade que houver de ser aplicada.

Art. 249 – Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, o responsável pelo órgão fazendário do Município, mediante representação da fiscalização, poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste artigo constituir-se-á de conjunto de normas que, a critério do órgão fazendário, forem necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação municipal.

§ 2º - O contribuinte observará as normas que lhe forem determinadas, durante o período fixado no ato que as instituir, podendo elas serem alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério do responsável pelo órgão fazendário do Município.

Art. 250 – Fica sujeitas à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - Tratando-se de bens ou mercadorias objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

- a) quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam obrigatoriamente acompanhá-los, ou ainda, quando encontrados em local diverso do indicado, na documentação fiscal;
- b) havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanharem;
- c) quando, muito embora acompanhados de documentação regular, pertençam a contribuintes ou responsáveis que habitualmente deixam de pagar impostos;
- d) quando em poder de contribuintes ou responsáveis que não provem, quando lhes for exigido, a regularidade de sua situação perante o fisco.

§ 2º - Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou em estabelecimento de terceiros, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

§ 3º - Para efeito do disposto na alínea "c" do parágrafo 1º deste artigo, considera-se caracterizada a habitualidade, quando num único exercício, e com fundamento na falta de recolhimento do tributo, tenham sido instaurados pelo menos três procedimentos fiscais contra o sujeito passivo.

§ 4º - A apreensão sob o fundamento na alínea "c" do parágrafo 1º deste artigo, somente poderá ser efetuada quando precedida de autorização do responsável pelo órgão fazendário do Município.

Art. 251 – Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviços que não provem a regularidade de sua situação.

Parágrafo Único – A prova de regularidade será feita mediante a apresentação de documento comprobatório da regularidade de sua situação perante o fisco.

Art. 252 – Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art. 253 – Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda sendo o caso de depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 1º - O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues uma ao detentor das coisas apreendidas e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 254 – As coisas apreendidas serão depositadas na repartição pública ou a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor se for idôneo ou de terceiros.

Art. 255 – A devolução das coisas apreendidas poderá ser feita, quando a critério do fisco, não houver inconvenientes para comprovação da infração.

Parágrafo Único – Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraída, a critério do órgão fazendário municipal, cópia autêntica, parcial ou total.

Art. 256 – A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 8 (oito) dias contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto devido, ou se for o caso, que comprove a regularidade do sujeito passivo dos objetos perante o Fisco, e após o pagamento em qualquer dos casos, das despesas de apreensão.

§ 1º - Se o objeto for de rápida deterioração o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado no termo de apreensão, tendo em vista o estado ou natureza do mesmo.

§ 2º - É de exclusiva responsabilidade do proprietário ou detentor do objeto apreendido pelo Fisco, pelo seu perecimento natural, ou pela perda do valor do mesmo.

Art. 257 – Findo o prazo previsto para devolução dos objetos apreendidos, será iniciado o processo destinado a leva-los à venda em leilão público, para pagamento do imposto devido, multas e despesas da apreensão.

Parágrafo Único – Tratando-se de objetos sujeitos à fácil deterioração, findo o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo anterior sem que seu proprietário ou detentor as libere, serão eles avaliados pela repartição fiscal e distribuídos a casas ou instituições beneficentes do Município.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 258 – A liberação dos objetos apreendidos poderá ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite a importância equivalente ao valor dos objetos.

§ 1º - Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória.

§ 2º - Os objetos apreendidos poderão ainda ser liberados se o proprietário ou detentor, efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração lavrado em decorrência da apreensão.

§ 3º - Os objetos devolvidos ou liberados, somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no "termo de apreensão" como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca de propriedade feita por outrem.

Art. 259 – A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou do produto de sua venda em leilão, ficarão em poder do Fisco até o término do processo administrativo.

§ 1º - Findo o processo administrativo, da importância depositada serão deduzidos a multa aplicada, o imposto por acaso devido, e as despesas de apreensão, devolvendo-se o saldo ao interessado, se houver.

§ 2º - Havendo diferença a ser recolhida aos cofres públicos, o contribuinte deverá, dentro de 10 (dez) dias contados da notificação, proceder o respectivo recolhimento, sob pena de aplicação das disposições constantes no artigo 249 deste Código.

Art. 260 – Os contribuintes que estiverem em débito do tributo e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Municipalidade, nem participar de Licitações, sendo-lhes vedado, ainda, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

Art. 261 – O contribuinte que não cumprir os prazos previstos nos artigos 51 e 52 deste Código, ficará sujeito a multa de valor equivalente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis (UFMC).



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

SEÇÃO II

DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Art. 262 – O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do imposto, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega do aviso.

Art. 263 – O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão em resumo ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 264 – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 262 e 263.

Art. 265 – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO

SEÇÃO ÚNICA

Art. 266 – Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção de Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

I – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

b) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo.

II – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-las;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo.

Art. 267 – O crédito tributário não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único – As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do crédito tributário corrigidos na forma deste artigo.

Art. 268 – As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 3(três) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

dados cadastrais ou o encerramento de atividades, quando a infração for apurada, através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município – UFMC, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejem essas modificações cadastrais.

II – infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas de combustíveis, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas, após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de um e a máxima de 750 Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC, aos que não possuem os livros ou, ainda, aos que os possuam, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de um e a máxima de 600 Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de um e a máxima de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares.

III – infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de um e a máxima de 300 (trezentos) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC, aos que não



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

possuírem os livros, ou ainda que os possuam mas que não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de um e a máxima de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC, aos que possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c) multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de um e a máxima de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares.

IV – infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC, quando se tratar dos livros destinados à escrituração das vendas efetuadas, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor da venda de combustíveis líquidos e gasosos ou do imposto;

b) multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC, por livro, nos demais casos.

V – infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 07 (sete) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e máxima de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou, fizerem com importância diversa do valor da venda,



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento.

VI – infrações relativas à ação fiscal: multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos;

VII – infrações relativas às declarações: multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazo regulamentares;

VIII – infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC.

Art. 269 – No concurso de infrações as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 270 – Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único – Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 271 – Na aplicação de multa que tenha por base a Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC, deverá ser adotado o valor vigente à data de lavratura do auto de infração.

Art. 272 – Considera-se iniciada a ação fiscal:

I – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação;

II – com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 273 – Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC.

Art. 274 – Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação da defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 275 – Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único – As reduções de que tratam o artigo 274 e o “caput” deste artigo não se aplicam aos “Autos de Infração” lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do artigo 268.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 276 – O não recolhimento total ou parcial do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis, às épocas determinadas pela legislação tributária municipal, implicará na aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância devida, atualização monetária e juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - A atualização monetária do valor dos tributos será calculada com base nos mesmos índices estabelecidos pelo Governo Federal para a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional.

§ 2º - A multa e os juros de mora incidirão sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 277 – Os tabeliães, escrivães e serventuários de ofício que infringirem o disposto nos artigos 114 a 118, ficam sujeitos à multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC, segundo o valor vigente na data da aplicação da multa, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DAS TAXAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278 – O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar atos sujeitos a licença, sem a prévia autorização da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa equivalente a 2(duas) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da data da autuação do infrator, se o mesmo continuar a exercer a atividade sujeita a licença, sem o respectivo alvará, será considerado reincidente e sujeito à multa prevista neste artigo, em dobro.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se o contribuinte estiver exercendo sua atividade sem infração à legislação municipal que regula o uso do solo e as atividades urbanas, a Prefeitura expedirá o alvará de licença e lançará, “ex-officio”, a respectiva taxa, intimando o devedor a pagá-la no prazo de 05 (cinco) dias. Findo este prazo, inscrever-se-á o crédito da Fazenda Municipal na dívida ativa, para cobrança executiva, correndo juros e correção monetária.

§ 3º - Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o contribuinte terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagá-la. Findo este prazo, inscrever-se-á o crédito da Fazenda Municipal na Dívida Ativa, para cobrança executiva, correndo juros e correção monetária.



Câmara Municipal de Cosmópolis

“Palácio 30 de Novembro”

§ 4º - Os estabelecimentos que funcionarem fora do horário normal de abertura e fechamento, artigo 141, ou em horário especial artigo 144, sem a respectiva licença, ficarão sujeitos às mesmas multas previstas neste artigo.

§ 5º - O contribuinte que encerrar, comprovadamente sua atividade, sem comunicar o fato à Prefeitura, terá sua inscrição no Cadastro Fiscal cancelada “ex-officio”, salvo no caso do artigo 62.

Art. 279 – Os infratores do disposto nos artigos 180 a 189 ficarão sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

I – pelo não cadastramento do estabelecimento o Departamento Municipal competente da Prefeitura, dentro do prazo estabelecido no artigo 185 deste Código, multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC, vigente na data da lavratura do respectivo auto de infração;

II – pelo não cadastramento do estabelecimento junto ao Departamento Municipal competente da Prefeitura: multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMCV, vigentes quando constatado na ação fiscal;

III – pelo não acondicionamento dos resíduos sólidos hospitalares, consoante especificado no artigo 181: multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC vigente na data da lavratura do respectivo auto de infração, duplicada a cada reincidência, progressivamente;

IV – pela não colocação dos resíduos sólidos hospitalares à disposição do órgão competente da Prefeitura para coloca-los e dar-lhes destinação final: multa de 02 (duas) Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC, vigente na data da lavratura do respectivo auto de infração, duplicada a cada reincidência, progressivamente;

V – pela não comunicação do encerramento da atividade: multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC, vigente na data da lavratura do respectivo auto de infração.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 280 – Sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa sobre atos e atividades de contribuintes, somente em lei especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenções de taxas de licença, não previstas neste Código.

Art. 281 – Não são isentos das taxas de licença os contribuintes cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

Art. 282 – O contribuinte que não cumprir os prazos previstos no artigo 135 deste Código, ficará sujeito à multa equivalente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis - UFMC.

Art. 283 – Os estabelecimentos comerciais que, obtida a licença especial prevista no artigo 142, com fundamento na alínea “g” do inciso I, do parágrafo único do mesmo artigo, infringirem esse dispositivo, ficam sujeitos a uma multa equivalente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC, na primeira infração, e à cassação de licença especial no caso de reincidência.

Art. 284 – As empresas tipográficas que infringirem o disposto no parágrafo quarto do artigo 159 deste Código, ficarão sujeitas a uma multa de valor equivalente a uma Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC.

Art. 285 – A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais previstas no artigo 162 deste Código.

SEÇÃO III

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 286 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento “ex-officio” das taxas de licença, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento e do auto de infração no seu domicílio tributário.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Parágrafo Único – Considera-se domicílio tributário para os efeitos das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar da sua sede.

Art. 287 – O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 288 – As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 286 e 287.

Art. 289 – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

TÍTULO VII

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 290 – Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de imposto, taxa, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, depois de esgotados os prazos fixados para pagamento em lei ou em decisão final proferida em processo regular.

Art. 291 – A inscrição em Dívida Ativa far-se-á logo após terminado o prazo para pagamento, ficando facultado ao Executivo proceder à sua cobrança amigável.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 292 – Inscrito o débito será providenciada a imediata cobrança judicial, ressalvada a hipótese de cobrança amigável, cuja duração não poderá exceder ao término do exercício.

Parágrafo Único – Fica facultado ao Executivo não ajuizar a cobrança dos débitos fiscais de importância inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC, por razões de economia processual quando o devedor não possua bens penhoráveis.

Art. 293 – Responsável pela dívida são as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem ou tenham exercido qualquer das atividades que originaram a tributação, ou tratando-se de imóveis, o proprietário do mesmo, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 294 – A certidão de inscrição da dívida ativa mencionará:

- I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;
- II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa e a correção monetária devidos;
- III – a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições da Lei em que sejam fundadas;
- IV – a data em que foi inscrita;
- V – o número do processo administrativo de que origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo Único – A certidão, devidamente autenticada conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 295 – Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais originários de erro de lançamento, e os débitos fiscais de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 296 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 297 – As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 294 deste Código.

Art. 298 – Dos recebimentos dos débitos fiscais constantes de certidões já encaminhados para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, em duas vias, expedida pelo Setor da Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 299 – As guias de recolhimento expedidas pelo Setor da Dívida Ativa, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I – o nome e endereço do devedor;
- II – o número de inscrição da dívida;
- III – a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV – a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V – as custas judiciais.

Art. 300 – A Prefeitura poderá parcelar o recebimento da Dívida Ativa, desde que preenchidos os requisitos: **(NR LEI Nº 2704/03)**

I – o total da dívida não seja inferior a 1,5 (uma e meia) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC; **(NR LEI Nº 2704/03)**

II – a prestação mensal do parcelamento não seja inferior a 1,5 (uma e meia) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis – UFMC; **(NR LEI Nº 2704/03)**

III – a prestação mensal do parcelamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não seja inferior a 5,00 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis. **(NR LEI Nº 2704/03)**

Art. 301 – O interessado, para solicitar o parcelamento deverá:



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

I – apresentar requerimento ao Prefeito mencionando o nome do contribuinte, o valor da dívida, o número da inscrição da dívida ativa, e o número de prestações pretendidas;

II – aguardar aviso da Prefeitura, sobre a concessão ou não do parcelamento.

Art. 302 – Ao receber o aviso de concessão do parcelamento, o interessado deverá, no prazo de 30 (trinta) dias comparecer na repartição competente da Prefeitura, para assinar o “Instrumento de Confissão de Dívida Ativa para Pagamento Parcelado”.

§ 1º - O parcelamento somente será feito nas seguintes condições:

a) prestações mensais e iguais, em número não superior a 18 (dezoito) prestações, acrescendo-se ao principal da dívida, correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da Dívida Ativa;

b) pagamento da primeira prestação no ato;

c) confissão irretratável e irrevogável da dívida;

d) compromisso de efetuar o pagamento das prestações restantes nos dias pré-determinados;

e) vencimento antecipado da totalidade do débito, na hipótese de atraso de qualquer das prestações, com o direito da Prefeitura de prosseguir na execução, e sem qualquer restituição dos juros, correção monetária ou multas acrescidos às prestações.

§ 2º - Quando se demonstrar em levantamento sócio-econômico promovido pelo Departamento de Promoção Social que o contribuinte se encontra em situação financeira precária, a pedido deste poderá ser dispensado o pagamento da multa e dos juros a que se refere a alínea “a” do parágrafo primeiro deste artigo, e ou elevado para até 24 (vinte e quatro) o número de prestações do parcelamento.

Art. 303 – **REVOGADO (NR LEI Nº 2.356/98)**

Art. 304 – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, ou em acordo com dispensa da multa, dos juros de mora e de correção monetária.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Parágrafo Único – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 305 – O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 306 – É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 307 – Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

SEÇÃO ÚNICA

Art. 308 – O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal não poderá dela receber quantia ou crédito de qualquer natureza, nem participar de licitações e celebrar contratos com a Administração Municipal.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO FISCAL



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 309 – Processo fiscal, para os efeitos desta lei, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I – auto de infração;

II – reclamação contra lançamento;

III – consulta;

IV – pedido de restituição;

V – pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;

VI – reconhecimento de imunidade.

Art. 310 – O procedimento fiscal tem início com:

I – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária;

II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo Único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 311 – O termo decorrente do início de atividade fiscalizadora será lavrado, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo e, quando não lavrado em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 1º - Iniciada a fiscalização terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido o contribuinte ao regime especial de fiscalização.

§ 2º - Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado:

I – por 15 (quinze) dias, pelo Chefe do Serviço responsável pela atividade fiscalizadora iniciada;

II – por 30 (trinta) dias, pelo Diretor de Departamento de Finanças que, se necessário, determinará uma segunda prorrogação, por igual prazo.

Art. 312 – A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo.

Parágrafo Único – Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a evidência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 313 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dela diretamente dependem ou sejam conseqüência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 314 – As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade do processo e serão sanadas, quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 315 – A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 316 – As ações ou omissões, contrárias a legislação tributária, serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 317 – O auto de infração, lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – a qualificação do autuado e das testemunhas, se houver;
- II – local, data e hora da lavratura;
- III – descrição do fato e circunstâncias pertinentes;
- IV – citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- V – a determinação da exigência e a notificação para cumpri-la ou impugna-la;
- VI – especificação de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - O auto será assinado pelo autuante, ou seu representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade e poderá ser lançada simplesmente no auto sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

§ 4º - Se o infrator, ou seu representante ou preposto, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 318 – Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração, verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 319 – Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para entrega-lo a registro.

Art. 320 – O autuado será notificado para cumprir a exigência ou impugna-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 321 – O auto de infração será lavrado em três vias, cuja determinação é a seguinte:

I – a primeira constituirá a peça inicial do processo fiscal;

II – a segunda ficará no serviço responsável pela autuação;

III – a terceira será encaminhada ao autuado.

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 322 – Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão violatória desta lei ou de outras normas que integram a Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único – Recebida a representação, o Prefeito Municipal, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura de auto de infração.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

SEÇÃO IV

DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 323 – A apresentação da impugnação contra exigência de crédito tributário, formalizada em auto de infração ou notificação do lançamento, instaura a fase litigiosa do processo.

Art. 324 – A impugnação será total ou parcial e o prazo para sua apresentação é de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do auto de infração ou do lançamento.

Parágrafo Único – Nos casos de impugnação parcial o impugnante deverá recolher os tributos e acréscimos referentes à parte não impugnada.

Art. 325 – Ao contribuinte que, no prazo da impugnação, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, será concedida, sobre a parcela a ser recolhida, a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Art. 326 – A impugnação será formulada ao Diretor do órgão respectivo e deverá conter:

I – a qualificação do impugnante;

II – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

III – as perícias ou outras diligências que pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justificam, indicando perito, se considerar necessário.

Art. 327 – A impugnação será encaminhada ao órgão responsável pelo lançamento ou autuação, cuja chefia, funcionando como autoridade preparadora, determinará:

I – juntada da impugnação ao processo;



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

II – encaminhamento do processo ao servidor competente, para que se manifeste sobre as razões oferecidas, no prazo de 10 (de) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, a critério da autoridade preparadora e mediante despacho fundamentado;

III – registro do processo e sua organização em ordem cronológica, devendo suas folhas serem numeradas e rubricadas.

Parágrafo Único – A chefia providenciará para que seja informado no processo se o infrator ou reclamante é reincidente, nos termos definidos no parágrafo único do artigo 270 desta Lei.

Art. 328 – Preparado o processo, este será encaminhado ao Diretor do Departamento de Finanças, autoridade competente para proferir julgamento.

§ 1º - Decorrido o prazo legal para impugnação, ainda que não tenha sido apresentada, o processo irá a julgamento, devidamente instruído.

§ 2º - A revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária, fato este que poderá ser ilidido, face ao conjunto de provas inequívocas, em sentido contrário.

SEÇÃO V

DAS DILIGÊNCIAS

Art. 329 – As diligências, requeridas pelo sujeito passivo, serão apreciadas pela autoridade preparadora que poderá determinar a realização das mesmas, quando julga-as necessárias e indeferir-las, quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 330 – A autoridade julgadora poderá determinar, de ofício, perícias, esclarecimentos e outras diligências, a fim de auxiliar na formação de sua convicção.

Art. 331 – A autoridade competente para determinar outras diligências ficará prazo para a realização das mesmas, tendo em vista o grau de complexidade do procedimento, o valor do crédito tributário em litígio e outros fatores pertinentes.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 332 – As despesas decorrentes com a realização de diligências serão custeadas pelo sujeito passivo, quando por ele requeridas.

Art. 333 – Para auxiliar na formação de sua convicção a autoridade julgadora poderá solicitar a manifestação de órgãos ou servidores da Administração, sobre processos em julgamento.

SEÇÃO VI

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 334 – Encerrado o preparo do processo, o mesmo será decidido, em primeira instância, pelo Diretor do órgão responsável, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 335 – A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 336 – A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais e a conclusão.

Art. 337 – As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 338 – O responsável pelo órgão fazendário recorrerá de ofício, ao Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou multa de valor originário, não corrigidos monetariamente, superior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Cosmópolis (UFMC).

Art. 339 – O recurso de ofício será interposto no próprio ato de decisão, mediante simples declaração do prolator e terá efeito suspensivo.

Art. 340 – Se por qualquer motivo o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará ao Prefeito Municipal, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 341 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão.

Art. 342 – O recurso, ainda que perempto, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que julgará a perempção.

Art. 343 – É vedado reunir em uma só peça recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre a mesma matéria ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 344 – Da decisão da primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 345 – O sujeito passivo poderá, a qualquer tempo, desistir da impugnação ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade que tiver de proferir a decisão.

SEÇÃO VII

DAS NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E PRAZOS

Art. 346 – As notificações far-se-ão:

I – pelo autor de procedimento ou por agente do órgão fazendário, pessoalmente ao sujeito passivo ou seu representante ou preposto, mediante entrega, contra recibo, de cópia do auto de infração;

II – sob regime postal, acompanhada de cópia do auto;

III – por edital, publicado em jornal local em que forem feitas as publicações do Município, se desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo Único – Nos autos de intimação pessoal, se o infrator, seu representante ou preposto, recusar-se a receber a notificação tal fato será cientificado pelo servidor que o intimar e ficará constando do processo.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 347 – Considerar-se-ão feitas as notificações:

I – quando pessoal, na data do recibo;

II – quando postal, na data consignada no recibo “AR”;

III – quando por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação pela imprensa local.

Art. 348 – As decisões administrativas proferidas em processos fiscais, inclusive consulta, serão publicadas por afixação em local próprio em que forem feitas as publicações do Município.

§ 1º - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação, ao sujeito passivo, da decisão proferida.

§ 2º - Feita a intimação através de jornal local, em que forem feitas publicações do Município, deverá a Administração, quando conhecido o domicílio fiscal do sujeito passivo, cientificá-lo da publicação, por meio de comunicação expedida sob registro postal.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior a falta da entrega da comunicação, ou a sua devolução, pela repartição postal, não invalidará a intimação a que se refere o parágrafo primeiro.

Art. 349 – Os prazos serão contínuos, excluídos na sua contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos se iniciam ou se vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO VIII

DA CONSULTA

Art. 350 – O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal, aplicáveis a fato determinado.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 351 – A consulta será apresentada por escrito, pelo sujeito passivo, ou seu representante legal, dirigida ao responsável pelo órgão fazendário e dela deverá constar:

I – qualificação do sujeito passivo;

II – descrição do caso concreto, devendo ser esclarecido se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária;

III – indicação dos dispositivos legais, objeto da consulta.

Parágrafo Único – Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas, ou, profissionais, também poderão formular consulta.

Art. 352 – É de 30 (trinta) dias o prazo para responder a consulta formulada.

Parágrafo Único – O prazo referido neste artigo interrompe-se a partir da solicitação para a realização de qualquer diligência ou manifestação de órgãos ou servidores da Administração, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou a manifestação for recebido pela autoridade julgadora.

Art. 353 – Salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, nenhum processo fiscal será instaurado contra o sujeito passivo, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta e até o trigésimo dia subsequente à data da intimação.

I – da decisão de primeira instância, da qual não haja sido interposto recurso;

II – da decisão de segunda instância.

Parágrafo Único – A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou sujeito ao regime de lançamento por homologação.

Art. 354 – No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no artigo anterior só alcançam seus associados ou filiados, depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 355 – Não produzirá efeito a consulta formulada:



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

- I – em desacordo com as exigências inscritas nos dispositivos anteriores;
- II – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- IV – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
- VII – quando o fato for decidido como crime ou contravenção penal;
- VIII – quando não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 356 – Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Art. 357 – Cabe recurso voluntário ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, da decisão de primeira instância, dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 358 – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício ao Prefeito Municipal da decisão favorável ao consulente.

Art. 359 – Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar sua ineficácia.

SEÇÃO IX

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 360 – São definitivas as decisões de primeira instância na parte em que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 361 – Com a publicação das decisões definitivas, na forma referida no artigo 348, considerar-se-á o sujeito passivo intimado:

I – a cumpri-la, em se tratando de decisão que lhe seja contrária, no prazo para cobrança amigável, fixado no artigo 291, findo o qual, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o processo será, imediatamente, remetido ao órgão competente, para inscrição da dívida e remessa da certidão para a cobrança executiva;

II – a receber, em se tratando de decisões que lhe sejam favoráveis, as importâncias indevidamente recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Nos casos de decisões definitivas, favoráveis ao sujeito passivo, será o mesmo exonerado de ofício nos gravames decorrentes do litígio.

Art. 362 – As decisões definitivas também serão cumpridas, quando for o caso, pela liberação de bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 363 – Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis.

§ 1º - A Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis, bem como seus múltiplos e submúltiplos deverá ser indicada pela sigla UFMC, e poderá servir de base para fixação da importância referente a:



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

I – tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária deste Município;

II – multas administrativas, preço público e tarifa;

III – concessão de benefícios de ordem geral.

§ 2º - A Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC será expressa em moeda corrente nacional e, a partir de publicação desta Lei, seu valor inicial corresponderá a CR\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco cruzeiros reais), corrigido com base na variação dos índices utilizados pela União para cobrança de seus débitos fiscais, acumulado de 01 de setembro de 1993 à data da entrada em vigor da presente Lei.

§ 3º - A atualização monetária do valor da Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC, deverá basear-se nos mesmos índices estabelecidos pelo Governo Federal para atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Nacional.

§ 4º - A atualização mensal da Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis – UFMC se fará no primeiro dia útil de cada mês, mediante Decreto do Executivo.

Art. 364 – O pagamento efetuado através de cheque somente se considera extinto com o seu resgate sacado.

Art. 365 – Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos neste código não terão efeito suspensivo, salvo se o contribuinte depositar, na repartição arrecadadora, o total do débito exigido.

Art. 366 – Os prazos fixados neste código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º - Quando o vencimento de qualquer tributo recair em dia em que não haja expediente, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediato.



Câmara Municipal de Cosmópolis

"Palácio 30 de Novembro"

Art. 367 – Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até o dia de 31 de dezembro de 1993, ficarão preservados em lei de orçamento, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 368 – As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 369 – O Poder Executivo expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.

Art. 370 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mas suas normas somente serão aplicadas a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 371 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, aos 29 de dezembro de 1993.

Engº Mauro Pereira
Prefeito Municipal

Publicado na mesma data por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Mabel Cristina Zuchini
Setor de Expediente